



MPV 808
EMENDA Nº
00844 / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/__/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do artigo 452 - E , do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

“Art. 452-E.
.....

§ 2º Fica assegurado o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro-Desemprego, mesmo em caso de contrato de trabalho intermitente, respeitados os requisitos previstos em lei”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é uma das principais conquistas do trabalhador brasileiro. Instituído em 1986 o programa atende milhões de trabalhadores e, não raramente, é a única fonte de renda do trabalhador que perde seu posto de trabalho.

Sob esta ótica não há justificativa razoável para que o trabalhador intermitente seja discriminado mediante a exclusão do benefício.

Não se pode olvidar que a reforma trabalhista foi pautada como instrumento de inclusão de uma massa gigantesca de desempregados ou trabalhadores informais, e o contrato intermitente foi louvado como o modelo ideal para implementação daqueles objetivos.

Assim, se faz necessário que o trabalhador intermitente encontre o amparo estatal sempre que houver a rescisão de um contrato de trabalho ÚNICO, obedecidos os limites e requisitos da lei que regulamenta a concessão do seguro-desemprego.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



CD/17349.70715-20